

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

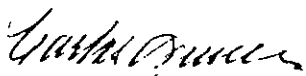
lam-2

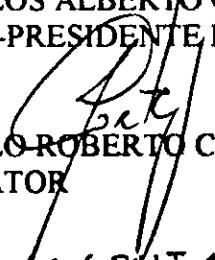
PROCESSO Nº : 10880.016865/91-01
RECURSO Nº : 11.241 - EX OFFÍCIO
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.357

RECURSO "EX OFFICIO" - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a
insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da
omissão de receitas é de se negar provimento ao recurso de ofício
interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário
lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do voto do relator.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO
DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES
ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10880.016865/91-01
ACÓRDÃO Nº : 107-04.357

RECURSO Nº : 11.241
RECORRENTE : DRJ em São Paulo-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 52/55, que julgou procedente a impugnação apresentada por PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício de 1989, com origem na exigência referente ao IPI, por omissão de receitas, conforme consta do processo matriz nº 10880.016864/91-31.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Informação fiscal às fls. 40/42, na qual a autoridade autuante opina pela improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"Em se adotando idênticos motivos de julgamento para lançamentos efetuados com base nos mesmos elementos de comprovação, resulta para o lançamento de contribuição social, igual solução dada ao IRPJ - Lançamento improcedente."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10880.016865/91-01
ACÓRDÃO Nº : 107-04.357

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

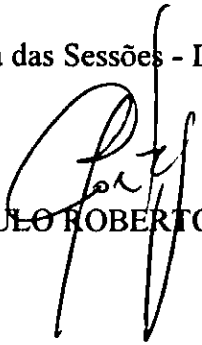
Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à omissão de receitas no processo principal e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento, relativo a contribuição social.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ